DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1928 DA COMISSÃO

de 23 de outubro de 2015

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certas folhas e tiras, delgadas, de alumínio originárias da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

A. **INÍCIO**

(1) Em 12 de dezembro de 2014, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um processo *anti-dumping* no que respeita às importações na União de determinadas folhas e tiras de alumínio de espessura inferior a 0,021 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos com um peso superior a 10 kg, e excluindo folhas e tiras, delgadas, de alumínio de espessura não inferior a 0,008 mm e não superior a 0,018 mm, em rolos de largura não superior a 650 mm, originárias da República Popular da China («RPC») e publicou um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]).

(2) O inquérito foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada por seis produtores da União («autor da denúncia»), que representam mais de 25 % da produção total da União do produto objeto de inquérito. A denúncia continha elementos de prova *prima facie* do *dumping* prejudicial, que foram considerados suficientes para justificar o início do processo.

(3) A Comissão informou do início do processo o autor da denúncia, os outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos da RPC, os eventuais produtores do país análogo, os importadores conhecidos, os distribuidores, bem como outras partes conhecidas como interessadas e os representantes da RPC. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(4) O autor da denúncia, os outros produtores da União, os produtores-exportadores da RPC, os importadores e os distribuidores apresentaram os seus pontos de vista. Foi concedida uma audição a todas as partes interessadas que a solicitaram e que demonstraram a existência de motivos especiais para serem ouvidas.

B. **RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

(5) Por carta de 20 de agosto de 2015 dirigida à Comissão, o autor da denúncia retirou a denúncia.

(6) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do regulamento de base, um processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.

(7) O inquérito não revelou qualquer elemento indicativo de que tal encerramento seria contrário ao interesse da União. A Comissão considerou, assim, que o presente inquérito devia ser encerrado. As partes interessadas foram informadas da situação, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Todavia, a Comissão não recebeu observações que justificassem que tal encerramento não seria do interesse da União.

(8) Por conseguinte, a Comissão conclui que o processo *anti-dumping* no que respeita às importações na União de determinadas folhas e tiras de alumínio de espessura inferior a 0,021 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos com um peso superior a 10 kg, e excluindo folhas e tiras, delgadas, de alumínio de espessura não inferior a 0,008 mm e não superior a 0,018 mm, em rolos de largura não superior a 650 mm, originárias da RPC, deve ser encerrado sem a imposição de medidas.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.
([2]) JO C 444 de 12.12.2014, p. 13.

(9) A presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações na União de determinadas folhas e tiras de alumínio de espessura inferior a 0,021 mm, sem suporte, simplesmente laminadas, em rolos com um peso superior a 10 kg, e excluindo folhas e tiras, delgadas, de alumínio de espessura não inferior a 0,008 mm e não superior a 0,018 mm, em rolos de largura não superior a 650 mm, originárias da República Popular da China, atualmente classificadas no código NC ex 7607 11 19.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2015.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER